



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10.983/009.561/89-99

MGPJ

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 105-07.828

Recurso nº: 61.014 - FINSOCIAL - EX: DE 1987

Recorrente: ORBRAM VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES CATARINENSE LTDA.

Recorrida : DRF EM FLORIANÓPOLIS-SC

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRECIADO POR
ORDEM JUDICIAL - FINSOCIAL DECORRÊNCIA
- A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pedido deferido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de pedido interposto por ORBRAM VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES CATARINENSE LTDA.

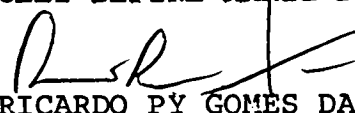
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir parcialmente o Pedido de Reconsideração, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-07.827, de 18/10/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993.


CELÍ DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E
RELATORA

VISTOS EM


RICARDO PÝ GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente, o Conselheiro José do Nascimento Dias.

amp



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.983/009.561/89-99

RECURSO Nº: 61.014

ACORDÃO Nº: 105-07.828

RECORRENTE: ORBRAM VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES CATARINENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi julgado por esta Câmara em sessão realizada em 22/05/91 . Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na unidade preparadora sob o nº 10983/009.557/89-11.

Inconformada com a decisão de segunda instância, com substanciada no acórdão nº 105-5.693, a contribuinte ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 36 a 37, com fundamento no disposto no artigo nº 37, § 3º do Decreto nº 70.235/72, requerendo o reexame da matéria, com vistas à reforma do acórdão recorrido.

Justificou o pedido de forma idêntica àquela apresentada no processo principal.

Na Delegacia da Receita Federal em Florianópolis-SC, o pedido foi indeferido, conforme despacho de fls. 39.

Contra esse ato, a contribuinte impetrou Mandado de Segurança, procedimento semelhante ao adotado no processo principal, que culminou com a ordem judicial de fls. 42, para que esta Câmara apreciasse, no mérito, o pedido de reconsideração.

É o relatório.

Acórdão nº 105-07.828

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

Tomo conhecimento do pedido por força de decisão judicial.

Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, não foi identificado qualquer elemento novo que ensejasse conclusão diversa daquela a que chegou este Colegiado em relação ao processo principal, consubstanciada no Acórdão nº 105-7.827, de 18 / 10 / 93, que manteve na íntegra o acórdão objeto da reconsideração.

Por todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de reconsideração.

Brasília (DF) 18 de outubro de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA